



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

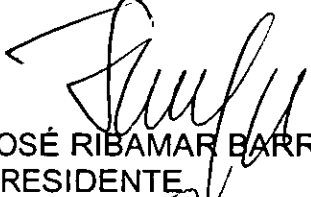
Processo nº. : 10380.007596/2003-56
Recurso nº. : 143.669
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002, 2003
Recorrente : JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.182

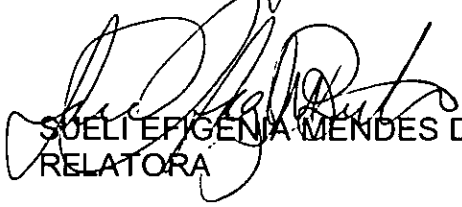
ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - A isenção dos rendimentos auferidos pelo portador de moléstia grave definida em lei, só atinge os proventos de aposentadoria ou reforma.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: '01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.007596/2003-56
Acórdão nº : 106-15.182

Recurso nº. : 143.669
Recorrente : JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA

RELATÓRIO

Os autos têm início com a petição de fls. 1, protocolada em 16/10/2003, assinada pelo procurador do interessado (fl. 3), que tem por objetivo o reconhecimento da isenção de imposto sobre a renda incidente sobre proventos de aposentadoria auferidos nos anos – calendário 2001 e 2002, sob a justificativa que o contribuinte era portador da doença de Parkinson, especificada no art. 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/1992, e alterada pelo artigo 30 da Lei nº 9.250/1995.

A autoridade preparadora, em decisão de fls. 33 a 35, deferiu parcialmente o pedido, autorizando a restituição do imposto pertinente aos anos-calendário de 2002 e 2003, nos valores respectivos de R\$ 6.724,83 e R\$ 1.451,15.

Cientificado dessa decisão, tempestivamente, o interessado protocolou a manifestação de inconformidade de fls. 38 a 40, instruída pelo Relatório Médico de fl. 41.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido em decisão de fls. 43 a 46, sob os seguintes fundamentos:

1.- dos autos, verifica-se que o contribuinte somente aposentou-se em 12/09/2002, conforme ato de concessão de aposentadoria as fls. 6. Assim sendo, ainda que o interessado seja portador de doença grave em data anterior a setembro de 2002, os rendimentos auferidos antes do referido mês, não têm a natureza de provento/complementação de aposentadoria/reforma ou pensão, não se enquadrando, portanto, na aludida isenção;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.007596/2003-56
Acórdão nº : 106-15.182

2.- quanto ao disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 33, de 1993, cabe esclarecer que este cuida tão somente de dirimir dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no art. 2º, § 1º, alínea "b" da Instrução Normativa nº 2, de 1993, declarando que para fins de início do gozo do benefício fiscal de que trata o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, poderá ser considerada a data em que a doença foi contraída se esta for evidenciada no laudo ou parecer;

3.- observa-se, que por sua vez, o artigo 2º, § 1º da Instrução Normativa acima mencionada trata de determinar o início da aplicação da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma auferidos pelos portadores de doença especificada na Lei nº 7.713, de 1988. A interpretação dada pelo contribuinte, querendo fazer crer que o início da isenção do imposto de renda ocorre quando a doença foi contraída, se no laudo médico for cientificada a data, sem considerar quais são os rendimentos alcançados pela citada isenção, está totalmente distorcida. O referido Ato Declaratório encontra-se dentro de um contexto legislativo a ser interpretado de forma harmônica e sistemática;

4.- cabe, portanto, ainda lembrar, que o artigo 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre a isenção. Logo, somente pode ser reconhecida esse direito quando todos os pressupostos legais forem literalmente atendidos, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa decisão o interessado foi cientificado em 16/10/2004 (AR de fl. 48) e na guarda do prazo legal, seu procurador (doc.de fl. 3 verso) apresentou o recurso de fls. 50 a 52, alegando, em síntese:

- o recorrente, conforme fazem prova os documentos de fls. 11 e 12, em decorrência da doença de Parkinson que o acometeu, passou a tirar licenças de trabalho para tratamento de saúde;

- no ano de 2000, o recorrente tirou exatos 218 dias de licença, e trabalhou 147, isso sem considerar sábados, domingos e feriados, no ano de 2001 foram 107 dias de licença, o que impõe reconhecer que o recorrente trabalhou 258 dias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.007596/2003-56

Acórdão nº : 106-15.182

(inclusive contando Sábado, Domingo e feriados), no ano de 2002 foram 211 dias, o que demonstra que o recorrente trabalhou 154 dias, isso contados sábados, domingos e feriados;

- tem-se desse contexto fático, o que foi declarado pelo médico particular do recorrente, bem como, pelo profissional – médico do trabalho – que existe uma invalidez permanente desde 1999;

- a contar do ano de 1999, o recorrente passou a viver na condição de inválido irremediável, situação fática reconhecida por profissionais médicos;

- a aposentadoria do recorrente somente foi formalizada em 18 de setembro de 2002, todavia, o fato que lhe garante o direito à isenção do recolhimento de IR, foi anterior;

- o ADN/COSIT nº 33, de 11 de novembro de 1993, declara que "a isenção de que trata o art. 6º, Inciso XIV da Lei nº 7.713/88 com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, só se aplica a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a aposentadoria ou reforma. Contudo, se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal;

- a invalidez do recorrente – repete-se – foi diagnosticada no ano de 1999, e, a partir de então, tinha ele o lícito direito de gozar dos benefícios da isenção do IR;

- com efeito, o recorrente não pode ser apenado pela inércia da administração estadual, que somente implementou sua aposentadoria no ano de 2002;

- não se pode olvidar o espírito do legislador que direcionou ao portador da doença de Parkinson, a isenção do IR. Tal doença, a par de outras, tira do cidadão a capacidade física e psíquica e, sobretudo, impõe gastos com tratamentos médicos e uso de medicações constantes e, substancialmente onerosas;

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.007596/2003-56
Acórdão nº : 106-15.182

- o recorrente não está por defender uma tese descabida ou coisa que o valha, e, muito menos busca distorcer artigos de lei e instruções normativas;

- a verdade é que o legislador acolhe uma situação fática, que é invalidez decorrente de doença que impede o cidadão de trabalhar e, que impõe gastos consideráveis em tratamentos e remédios;

- desde o ano de 1999, o recorrente submeteu-se a tratamentos intensivos, e solicitava licenças e mais licenças para realizá-los, e a pública administração, embora ciente do quadro clínico pelo mesmo apresentado, agiu morosa, prejudicando o servidor;

- em que pese a apurada técnica de que se valeu a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal no trato da questão posta, o caso merece uma reapresentação, agora sob o crivo dos princípios que regem a matéria e, sobretudo, diante do que se denomina de fato consolidado;

- o benefício da isenção é conferido ao inválido, isso não se pode desprezar.

Finaliza requerendo que seja acolhido o presente recurso e, reconsiderada a decisão da 1ª Turma de julgamento da DRJ, deferindo a devolução do IR; e a imediata liberação do valor de R\$ 8.175,98, acrescidos de Juros SELIC, parcela incontroversa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.007596/2003-56
Acórdão nº : 106-15.182

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Sobre a isenção de imposto a ser analisada, o artigo 39, inciso XXXIII, parágrafos 4º e 5º do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, assim preceituam:

Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.007596/2003-56
Acórdão nº : 106-15.182

moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Para que o contribuinte tenha o direito de excluir seus rendimentos da tributação deve comprovar que: a) recebe proventos de aposentadoria ou reforma; b) ser portador de moléstia grave definida na norma legal.

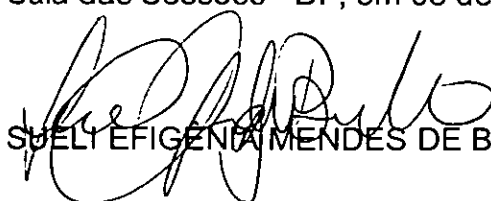
Os dois requisitos são cumulativos, por isso a norma legal somente autoriza a adoção da data da emissão do laudo, como termo de início do benefício, apenas na hipótese de a doença ter sido contraída após a aposentadoria.

Dessa forma, a decisão de primeira instância está em perfeita consonância com os dispositivos legais aplicáveis a matéria em pauta, por isso pelos mesmos fundamentos nela registrados, voto por negar provimento ao recurso.

Quanto a liberação do valor deferido pela autoridade preparadora, esclareço que a competência para analisar seu pedido é da autoridade preparadora.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

